

A MENTIRA E O SUSTO EQUIVALENTES AO HOMICÍDIO QUALIFICADO: QUANDO O LEGISLADOR DEMONSTRA QUE PRECISA SER CONTIDO

**THE LIE AND THE FRIGHT EQUIVALENT TO QUALIFIED HOMICIDE:
WHEN THE LEGISLATOR DEMONSTRATES THAT IT NEEDS TO BE CONTAINED**

Alexis Couto de Brito¹  

Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM, Brasil 
alexis@mackenzie.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22921980>

Resumo: O artigo critica a excessiva produção legislativa penal brasileira e examina a Lei 15.358/26, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado. A exposição sustenta que a lei desafia a dogmática e a política criminal democrática ao criminalizar a mentira e o susto como delitos hediondos, equiparando-os ao homicídio qualificado. O texto analisa o tipo penal do art. 3.º, VI, que pune alegar falsamente pertencer a organização criminosa ultraviolenta, e apresenta críticas dogmática e político-criminal, invocando Ferrajoli, a reserva de código e a proporcionalidade. A investigação conclui pela manifesta inconstitucionalidade do dispositivo.

Palavras-chave: Lei Antifacção; Lei Raul Jungmann; criminalidade ultraviolenta.

Abstract: The article criticizes excessive Brazilian criminal legislative production and examines Law 15,358/26, which established the Legal Framework for Combating Organized Crime. The exposition argues that the law challenges dogmatics and democratic criminal policy by criminalizing lies and fright as heinous crimes, equating them with qualified homicide. The text analyzes the criminal type of article 3, VI, which punishes falsely claiming to belong to an ultra-violent criminal organization, and presents dogmatic and criminal-policy criticisms, invoking Ferrajoli, the reservation of code, and proportionality. The investigation concludes with the manifest unconstitutionality of the provision.

Keywords: Anticriminal Organization Law; Raul Jungmann Law; ultraviolent crime.

Embora não seja um privilégio do parlamento brasileiro, aparentemente alguma providência deve ser adotada quando o assunto é legislação penal. Assistimos, de janeiro de 2025 até maio de 2026 a criação de nada menos que 24 leis de caráter penal¹. Continuamos tentando resolver os problemas sociais e os conflitos gerados não pela adoção de políticas públicas, mas pela velha e barata forma da edição de um mandamento penal.

Assistimos, por décadas, o executivo legislar por atos administrativos disfarçados de Lei. Os “decretos-leis” não admitiam limites, a ponto de nosso Código Penal vigente ser fruto desse tipo de corrupção democrática. Como se não bastasse, o próprio Código perdeu sua natureza de um sistema estruturado, pensado para evitar contradições e preservar, ao menos, a proporcionalidade e a racionalidade dos delitos e das penas,

¹ Doutor em Direito Penal pela USP (2008). Pós-doutor pelas Universidades de Coimbra (2013) e Salamanca (2020). Professor de graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) da Universidade Presbiteriana Mackenzie (<https://ror.org/006nc8n95>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3197-6690>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9424442556070110>.

fenômeno tão importante e caro aos penalistas desde a obra homônima de Beccaria.

Diante de tantos vilipêndios aos Códigos, com a nova Constituição, mudamos lentamente e sorrateiramente nossa produção legislativa para um processo de leis especiais, com temas escolhidos ao momento, e que, portanto, não precisam manter coerência e sistematicidade entre si. Em sábias palavras, **Ferrajoli** (2010, p. 354) bem descreve o fenômeno e o problema que dele deriva:

a desqualificação teórica de suas bases epistemológicas e a crise de funcionalidade das instituições penais têm favorecido um processo crescente de descodificação, que se expressa na inflação do direito penal e do processo penal como instrumentos de substituição concernente a outras funções de controle, na acumulação aluvial de uma desmesurada legislação fragmentária, na disfunção, enfim, da linguagem legal já dirigida programaticamente a privilegiar formulações equívocas, obscuras e comprometidas.

Diante da insustentável realidade do sistema penal, em frangalhos e cheios de incongruências, **Ferrajoli** (2007) prega uma refundação da legitimidade com o reforço do princípio de legalidade penal, apontando que somente a “reserva de código” poderia salvar a sanha penal do legislador, e controlar a atividade legislativa do judiciário. A “reserva de código” deve ser entendida, segundo **Ferrajoli** (2007, p. 388, tradução livre), como

introduzir-se em nível constitucional que nenhuma norma poderá ser produzida em matéria de crime, de pena e de processo penal senão por meio de uma modificação ou integração, aprovada por um procedimento legislativo qualificado, do texto do Código Penal ou Processual.

Total razão assiste ao mestre italiano, ao que se pode chamar de legalidade reforçada, o que obrigaria a que a legislação penal *latro sensu* somente pudesse vir à lume por meio de Lei Complementar, por seu quórum qualificado.

E com a edição da Lei 15.358 de 24 de março de 2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (como se não tivéssemos uma lei sobre o tema), não há mais dúvidas de que algo deve ser feito. Ao menos, exigir que as leis penais somente possam ser editadas como Leis Complementares, que exigirão a maioria dos membros das casas e que não permitirá que o debate seja renegado.

Dentre tantas irracionalidades trazidas pela Lei 15.358/26, uma me chamou mais a atenção: a criminalização da mentira e do susto como meio hediondo de cometimento de crime. A lei trata principalmente da criação de uma nova modalidade de organização criminosa, denominada “ultraviolenta”, assim definida como

o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei (**Brasil**, 2026, art. 1º, §2º).

A parte final causa espanto e impossível lógico, pois define como organização ultraviolenta aquela que é ultraviolenta porque se praticam atos ultraviolentos. Fato é que a lei define duas gamas de crimes: o de praticar domínio social estruturado e o de favorecimento de domínio social estruturado.

E, como favorecimento ao domínio social estruturado, o artigo 3º possui o seguinte tipo penal:

VI - alegar falsamente pertencer a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada que pratique ato previsto no art. 2º desta Lei, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros.
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa (**Brasil**, 2026).

Ainda por força o artigo 4º, tais crimes são considerados hediondos.

Talvez o legislador estivesse pensando em criminalizar o comportamento já conhecido de ameaça ou constrangimento ilegal de algumas pessoas que, por vaidade ou até mesmo como meio ameaçador, autointitulam-se membros de organização criminosa para conseguir algum proveito, e por isso a expressão “obter algum tipo de vantagem” presente no tipo. Aqui podemos oferecer uma crítica puramente (i) dogmática e outra (ii) político criminal do porquê a previsão legal constitui a mais nova aberração jurídico-penal de nosso cipoal.

a) Do ponto de vista dogmático, já escrevi em outra sede (**Brito**, 2020) sobre a evidente falta de técnica demonstrada pelo legislador e que foi, de certa forma, justificada pela doutrina com a construção de institutos como crime formal ou delitos realizados em dois atos ou de resultado cortado. Aquilo que deveria ser construído como um tipo de resultado tem a ordem dos elementos invertida para configurar supostamente um tipo de conduta, em total descompasso com a *Leitbild* que justifica a criação do tipo. O exemplo clássico de nosso ordenamento é a extorsão mediante sequestro, que, mesmo sendo uma extorsão (obtenção de valor econômico) que acontece por meio do sequestro, foi tipificada como um sequestro com uma finalidade especial de obter resgate (ou como prefere a doutrina alienígena, um primeiro resultado projetado subjetivamente para o segundo), o que o transformaria em um (im)possível crime formal, no qual se despreza o resultado para sua consumação e que desafia expressamente o artigo 14, I do Código Penal². Se fosse o caso de conferirmos legitimidade ao tipo em comento, certamente deveríamos reconstruí-lo para obter vantagem de qualquer tipo alegando falsamente pertencer a organização ultraviolenta.

b) Do ponto de vista político-criminal, o tipo penal tem por essência a mentira, ou, como alguns preferem, a falsidade. Vários são os tipos penais que preveem o falso com alteração da realidade jurídica. Há inclusive alguns assemelhados ao tipo em comento, de autoatribuição de certas qualidades ou fatos, como falsa identidade (art. 307), simulação de autoridade para celebração de casamento (art. 238), autoacusação falsa (art. 341) e até falsa atribuição de distinção ou recebimento de recompensa (art. 195, VII da Lei 9.279/96). Contudo, tais situações são mais comumente criminalizadas pelo potencial de serem passos antecedentes para o cometimento de outros delitos e, por isso, atendendo a um critério de subsidiariedade, possuem penas que, na pior hipótese, não ultrapassam 3 anos de prisão.

O real conteúdo do injusto da Lei 15.358/26 é justamente a suposta necessidade de um tratamento mais gravoso a uma realidade de extrema violência. Pertencer a uma organização de tal natureza ou contribuir de alguma forma para essa organização é o que se mostra injusto suficiente para uma sanção penal. O que o artigo 3º em seu inciso VI faz é observar um fato absolutamente isolado de toda a justificativa de ultraviolência e punir aquele que sequer faz parte da organização — e que provavelmente nunca irá pertencer — e tratá-lo como se fosse; um inimigo social, pois escolheu uma mentira que perpassa uma situação agora tratada

como a mais grave de todas em nossa sociedade. Tão grave que foi de fato equiparada a um homicídio qualificado: é tão grave matar alguém com requintes de crueldade quanto mentir dizendo que pertence a um determinado grupo criminoso que pratica concretamente tal fato.

Agora, como a sabedoria popular sacramentou, “nada é tão ruim que não possa piorar”, o tipo ainda traz em sua parte final, como objetivo da autoatribuição de membro de facção, a finalidade de “intimidar terceiros”. Se a mentira — ou falsidade — é algo presente na legislação, o “susto”, não. Literalmente, o tipo criminaliza o susto empregado a uma pessoa que se utilize da mentira de pertencimento a um grupo ultraviolento. E, novamente, com a mesma pena de um homicídio qualificado, sem a necessidade de que a vítima sequer venha de fato a, pelo menos, morrer do susto.

Acredito que em breve o Supremo Tribunal Federal será instado a resolver a manifesta inconstitucionalidade do inciso VI do artigo 3º. Talvez não pelo seu preceito primário — a descrição típica — já que majoritariamente a doutrina e a jurisprudência legitimam o chamado “crime formal”. Mas, seguramente, por seu preceito secundário — a pena. É célebre o voto do Ministro Celso de Mello no HC 102.094, no qual reconheceu a possibilidade de aplicação do “princípio” de proporcionalidade como forma de “inibir e neutralizar o abuso do poder público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo”, mas muito mais impositivo é o Tema 1.003 do STF, que expressamente reconheceu a proporcionalidade como critério de validade material e político-criminal de um direito penal constitucional³.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o

autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BRITO, Alexis Couto de. A mentira e o susto equivalentes ao homicídio qualificado: quando o legislador demonstra que precisa ser contido. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 407, p. 16-18, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.22921980. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3167. Acesso em: 1 out. 2026.

Notas

- ¹ Em ordem decrescente, até a elaboração deste artigo: 15.407, 15.402, 15.397, 15.284, 15.383, 15.380, 15.358, 15.353, 15.327, 15.295, 15.280, 15.272, 15.245, 15.234, 15.229, 15.190, 15.181, 15.163, 15.160, 15.159, 15.150, 15.134, 15.125, 15.123.
- ² A título de curiosidade, aparentemente Nélson Hungria se deu conta da falha na tipificação do código de 1940 e em seu segundo projeto outorgado, o código penal militar, alterou o tipo da extorsão mediante sequestro para “Art. 244. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante seqüestro (*sic*) de pessoa, indevida vantagem econômica”.
- ³ Diz o Tema 1.003: “Descrição: Recursos extraordinários nos quais se discute, à luz dos princípios da proporcionalidade e da ofensividade,

se é constitucional a cominação da pena em abstrato prevista para importação de medicamento sem registro, tipificada no art. 273, § 1º-B, inc. I, do Código Penal e se é possível utilizar preceito secundário de outro tipo penal para a fixação da pena neste caso.

Tese: é inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)”.

Referências

BRASIL. *Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) [...]. Brasília: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/15358.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRITO, Alexis Couto de. Elementos subjetivos do tipo e “crime” formal: uma revisão crítica a partir da linguagem. In: ROCHA, Fernando A. N. Galvão da; BUSATO, Paulo César (org.). *Direito penal, neurociência e linguagem. Anais do*

III Congresso Ibero-americano de Direito penal e Filosofia da linguagem. Porto Alegre: Editora FI, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: Teoria del diritto e della democrazia*. 2. Teoria della democrazia. Bari: Laterza, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do garantismo penal*. 3. ed. rev. Tradução: Ana Paula Zomer Sica et al. Colaboração: Alexis Couto de Brito et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.



Autor convidado.